



Nota Técnica SEI nº 2809/2025/MDIC

Assunto: **Outras borrachas sintéticas e artificiais, em chapas. Código NCM 4002.99.90, com criação de Ex-tarifário. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento), migrado à Lista de Exceções à TEC - Letec. Pleito de redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de 10,8% para 0%. Processo SEI nº 19971.001258/2025-31 (Público) e 19971.001259/2025-85 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de redução tarifária protocolado pela Associação Brasileira da Indústria de Artefatos de Borracha (ABIARB), em 18 de setembro de 2025, para o produto “Borracha de Epicloroidrina (ECO)”, classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 4002.99.90.
2. Inicialmente, o pleito foi aberto sem indicação de destaque tarifário, de modo que a NCM 4002.99.90, em sua forma integral, seria assim analisada. Contudo, com a documentação e argumentação apresentadas posteriormente pela pleiteante (SEI 55593553), evidencia-se tratar especificamente de **“Borracha de epicloroidrina (ECO) e seus terpolímeros, em formas primárias, destinada à formulação de compostos de borracha para aplicações automotivas e industriais com elevada resistência a combustíveis, óleos, calor e envelhecimento”**, motivo pelo qual se faz necessária a avaliação de eventual criação de novo Ex-tarifário. A quota solicitada inicialmente, de 20.000 toneladas, também foi objeto de questionamentos desta SE-Camex, resultando em redução da quota pretendida, para **6.000 toneladas**. Ademais, o pleito foi protocolado sob o mecanismo de Desabastecimento. Entretanto, conforme exposto no item 5 a seguir, recomenda-se sua análise no âmbito da Lista de Exceções à TEC (Letec), tendo em vista que a NCM 4002.99.90 já possui Ex-tarifários vigentes nesse mecanismo e que um eventual deferimento não resultaria em ocupação de nova vaga, diferente de análise no âmbito de Desabastecimento.
3. É importante mencionar que, no código NCM 4002.99.90, há pleito de redução do II para 0% no âmbito do CT-1, com abertura de novos códigos da NCM.
4. Assim, dando continuidade à análise, destaca-se que no pleito em questão as seguintes informações foram aportadas pela associação pleiteante:
 - a) **Alíquota pretendida:** 0%;
 - b) **Período de vigência da medida:** 12 meses;
 - c) **Quota a ser importada durante o período de vigência:** 6.000 toneladas;

- d) **Cronograma de importações:** De forma contínua, em volumes mensais regulares;
- e) **Justificativa da necessidade de aplicação da medida:** em resumo, a pleiteante informou (i) inexistência de produção nacional e regional do produto; (ii) o produto possui características específicas de desempenho e compatibilidade industrial, não havendo alternativas locais capazes de substituí-lo sem perdas técnicas ou aumento significativo de custo; e (iii) a tarifa atual onera a importação de um insumo essencial que não possui oferta doméstica, elevando custos e reduzindo a competitividade da produção nacional. Além disso, economias com grandes polos consumidores do produto garantem acesso amplo e barato através de tarifas substancialmente menores;
- f) **Produção nacional ou regional:** a pleiteante informou que não há produção nacional ou regional para o referido produto (Ex-tarifário específico);
- g) **Consumo nacional e regional:** a pleiteante apresentou dados das importações líquidas da NCM cheia entre 2022 e 2025 (até julho), extraídos do Comex Stat, como consumo nacional. Em relação ao consumo regional, a pleiteante apresentou a mesma metodologia com dados extraídos do TradeMap. Contudo, entende-se que não refletem dados de consumo específicos do Ex-tarifário a ser criado;
- h) **Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo:** a pleiteante não apresentou informações sobre investimentos.

Medidas vigentes de reduções tarifárias temporárias - NCM 4002.99.90:

5. Cumpre demonstrar quais medidas se encontram vigentes na Letec na NCM em apreço.

Quadro 1 – Medidas Vigentes - NCM 4002.99.90

Resolução Gecex nº	Mecanismo	Ex-Tarifário	Vigência	Quota (ton)	Alíquota do II (%)
821/2025	Letec	001 - Borracha sintética tribloco de estireno-butadieno-estireno (SBS), apresentada em estado sólido	05/12/2025 a 04/12/2027	12.000	0
714/2025	Letec	002 - Borracha de estireno-butadieno estireno (SBS), grau industrial, apresentada em grânulos	01/08/2025 a 31/07/2027	20.000	0

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

6. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 2 - Resumo do pleito

Processos SEI	NCM	Ex-tarifário proposto	Redução de II	Quota	Prazo
19971.001258/2025-31 (Público) 19971.001259/2025-85 (Restrito)	4002.99.90	Borracha de epicloroidrina (ECO) e seus terpolímeros, em formas primárias, destinada à formulação de compostos de borracha para aplicações automotivas e industriais com elevada resistência a combustíveis, óleos, calor e envelhecimento	De 10,8% para 0%	6.000 toneladas	12 meses

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

II - DO PRODUTO

7. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

a) **Nome Comercial ou Marca:** ECO/GECO – Borracha de epicloroidrina e copolímeros relacionados.

b) **Nome Técnico ou Científico:** Borracha de epicloroidrina (ECO) e terpolímeros de epicloroidrina, etileno óxido e óxido alílico glicidílico; designações ASTM ECO, GECO e BCO.

c) **Códigos NCM e Descrição:** NCM 4002.99.90 – Outras borrachas sintéticas e artificiais, em chapas etc.

d) **Descrição Específica (Ex-tarifário):** Borracha de epicloroidrina (ECO) e seus terpolímeros, em formas primárias, destinada à formulação de compostos de borracha para aplicações automotivas e industriais com elevada resistência a combustíveis, óleos, calor e envelhecimento.

e) **Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:**

Função principal: A borracha de epicloroidrina (ECO) é um elastômero sintético usado principalmente como insumo na fabricação de componentes automotivos, como mangueiras de combustível e óleo, tubos de respiro, diafragmas, retentores e coxins antivibração. Sua função principal é proporcionar alta resistência a óleos, combustíveis, calor, ozônio e baixas temperaturas, além de reduzir a permeabilidade a gases e oferecer certa condutividade elétrica, características que garantem durabilidade e desempenho em ambientes automotivos e industriais severos.

f) **Alíquota na TEC e aplicada:** 10,8%;

g) **Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:**

Quadro 3 – Participação % do insumo no valor do bem final, por NCM [CONFIDENCIAL]

NCM	Descrição	Participação do insumo no valor do bem final	Alíquota TEC	Alíquota Aplicada

4009.21.90	Outros tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios	■	12,6%	12,6%
4009.22.90	Outros tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, com acessórios	■	12,6%	12,6%
4010.19.00	Outras correias transportadoras de borracha vulcanizada	■	12,6%	12,6%
4010.32.00	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm, de borracha vulcanizada	■	12,6%	12,6%
4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida	■	16%	16%
4016.99.90	Outras obras de borracha vulcanizada, não endurecida	■	16%	16%
4016.10.90	Outras obras de borracha alveolar vulcanizada não endurecida	■	16%	14,4%
4011.20.90	Outros pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	■	16%	16%

4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90, de borracha alveolar vulcanizada não endurecida	■	16%	16%
4008.29.00	Varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida, de borracha não alveolar	■	12,6%	12,6%

Elaboração e Fonte: Pleiteante

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

8. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

9. No pleito em análise, **foram registradas duas manifestações**. A primeira (SEI 55387969), da empresa Arlanxeo Brasil S.A, fabricante de borrachas sintéticas, onde **não apresenta oposição ao pleito de redução tarifária da "Borracha de Epicloroidrina (ECO)", desde que seja concedida somente para um destaque tarifário deste produto**, classificado na NCM 4002.99.90; e que a redução tarifária seja concedida somente para uma quota redimensionada e adequada ao real consumo nacional do produto, **estimado em 100 toneladas/ano**.

10. Em complemento, a manifestante Arlanxeo S.A protocolou novas argumentações (SEI 56027005) para justificar a não oposição ao pleito, condicionada a uma quota de 100 toneladas/ano. A empresa traz os dados de importações mais recentes do sistema Siscori (2019 a 2021), e afirma que foram filtradas as operações realizadas no subitem da NCM 4002.99.90 que possuem em sua descrição a expressão "Epiclor", para buscar dados filtradas apenas do Ex-tarifário proposto objeto do pleito. Assim, percebe-se que as importações anuais, entre 2019 e 2021, não superaram 42,6 toneladas/ano:

Quantidade (ton)			
País de Origem	2019	2020	2021
Estados Unidos	42,6	32,1	37,1
Japão	-	0,5	-
Total Geral	42,6	32,7	37,1

Fonte: Siscori

11. A Arlanxeo S.A argumenta que, mesmo com a correção da quota pleiteada para 6.000 toneladas/ano, essa quantidade permanece superdimensionada. A manifestante alega que é produtora nacional de outros tipos de borrachas, como as de estireno-butadieno (SBR), de polibutadieno (BR), nitrílica butadieno (NBR) e de etileno propileno dieno monômero (EPDM). Assim, sua preocupação com o presente pleito é de que, se for aprovado, que sirva para desgravação apenas do produto objeto do pleito, sem criar brecha indevidas e importação de borrachas produzidas nacionalmente. Além disso, a empresa destaca que as borrachas sintéticas em formas primárias, geralmente comercializadas em fardos, são materiais bastante similares visualmente, sendo de difícil diferenciação sem testes laboratoriais. Por fim, a empresa afirma que

um excesso na quota concedida "criaria oportunidade e incentivo para que outros tipos de borrachas, incluindo-se aquelas que contam com produção nacional, passassem a ser importadas beneficiando-se da redução tarifária, de forma indevida e fraudulenta".

12. A segunda manifestação (SEI 55393486), protocolada pela Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), também não se opõe ao pleito e reforça os pontos condicionantes levantados pela Arlanxeo, referente a necessidade de criação de "Ex" específico para o produto (onde a pleiteante já apresentou sua proposta), e de adequação da quota para somente **100 toneladas/ano**.

13. Em resposta, a pleiteante traz nova manifestação (SEI 56489320), onde afirma que a diferença expressiva entre o limite de 100 toneladas por ano, condicionada pela empresa manifestante, e a quota pleiteada de 6.000 toneladas por ano decorre, essencialmente, da metodologia adotada para estimar o consumo nacional da Borracha de Epicloroidrina (ECO), esta baseada em dados oficiais de comércio exterior, estatísticas de produção industrial e critérios técnicos de mercado compatíveis com a natureza residual do código NCM 4002.99.90.

14. A pleiteante afirma que entre 20% e 30% do volume total importado sob o código NCM 4002.99.90 corresponde à Borracha ECO objeto do pleito, o que, em 2024, representaria de 3.650 a 5.400 toneladas. Para justificar o consumo nacional, a pleiteante apresenta dados da Pesquisa Industrial Anual – Produto (PIA/IBGE), considerando exclusivamente aplicações tradicionais da ECO em produtos finais. Com base nas receitas líquidas desses produtos, no preço médio da ECO de R\$ 18/kg, na participação estimada das aplicações compatíveis e no teor médio de ECO de 35%, foi calculada uma estimativa de aproximadamente 4.300 toneladas. Esse resultado converge com a estimativa obtida a partir dos dados de comércio exterior e sustenta o pedido de 6.000 toneladas, considerando uma margem adicional para atender às necessidades do setor.

IV - DA ANÁLISE

15. A análise apresentada a seguir se baseia em dados de comércio exterior extraídos do Comex Stat, abrangendo informações sobre importações, exportações e origem das importações. Isso proporciona uma visão geral da evolução desses indicadores, considerando a totalidade do código NCM analisado.

16. No entanto, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este consiste em um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 4002.99.90.

Das Importações

17. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 4002.99.90, em valor e em quantidade, nos períodos de 2022 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 4 - Importações - NCM 4002.99.90

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
2022	38.988.255	65,9%	15.027.495	60,8%	2,59	3,2%
2023	43.468.877	11,5%	18.535.521	23,3%	2,35	-9,3%
2024	40.880.577	-6,0%	18.251.876	-1,5%	2,24	-4,7%
2025	42.001.890	2,7%	19.381.309	6,2%	2,17	-3,1%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat

18. No que se refere às importações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve aumento no valor importado (7,7%), passando de US\$ 38,9 milhões para US\$ 42 milhões. Em relação à quantidade importada, também houve aumento, de 29% no mesmo período, passando de aproximadamente 15 mil toneladas para 19,3 mil toneladas.

19. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma queda do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US\$ 2,59/Kg, enquanto em 2025 foi de US\$ 2,17/kg, representando um decréscimo de 16,2%.

Das Exportações

20. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 4002.99.90, em valor e em quantidade, nos períodos de 2022 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 5 - Exportações - NCM 4002.99.90

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
2022	5.880.757	23,3%	1.417.166	7,4%	4,15	15,0%
2023	4.426.470	-24,7%	1.037.149	-26,8%	4,27	2,9%
2024	1.199.765	-72,9%	245.184	-76,4%	4,89	14,5%
2025	328.444	-72,6%	62.262	-74,6	5,27	7,7%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat

21. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve redução de 91,4% no valor exportado, passando de US\$ 5,8 milhões para US\$ 328,4 mil. Em relação à quantidade exportada, também houve uma redução, de 95,6% no mesmo período, passando de 1,4 mil toneladas para 62 toneladas.

22. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se um aumento do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US\$ 4,15/Kg, enquanto em 2025 foi de US\$ 5,27/kg, representando um incremento de 27%.

23. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 4002.99.90 foi negativo no período analisado, o que resultou em **déficit na balança comercial** de US\$ 153.504.163 entre os anos de 2022 e 2025.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

24. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 4002.99.90, destaca-se que Taiwan (Formosa) é o principal fornecedor, com uma contribuição de 47,5% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: China (28,6%), Rússia (15,3%), além de outras nações.

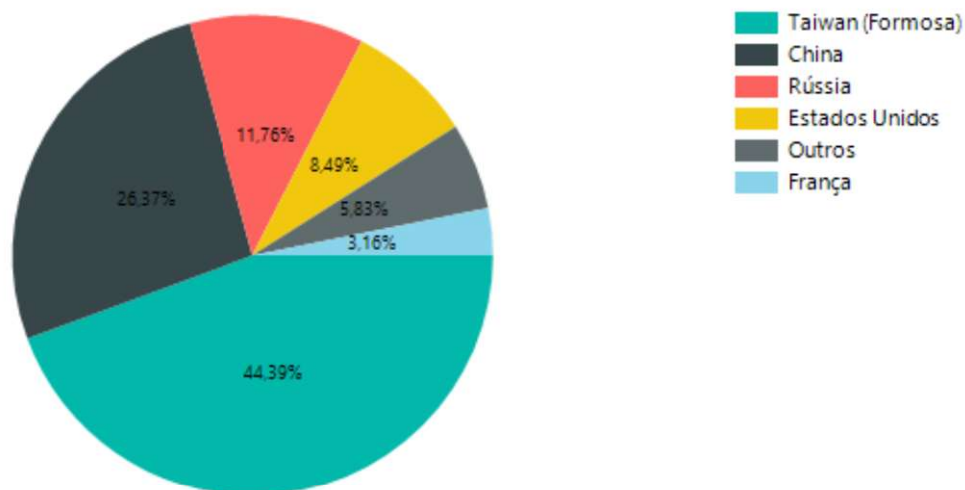
Quadro 6 - Importações por origem em 2025 - NCM 4002.99.90

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade	Preferência tarifária
Taiwan (Formosa)	16.058.150	9.208.451	1,74	47,5%	0%

China	11.289.452	5.542.504	2,04	28,6%	0%
Rússia	5.229.392	2.966.000	1,76	15,3%	0%
Outros	9.424.896	1 664 354	5,66	8,6%	-
Total	42.001.890	19.381.309	2,17	100,00%	-

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat.

Gráfico 1 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 - NCM 4002.99.90



Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat.

25. Observa-se, que a totalidade das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 4002.99.90 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias.

26. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

27. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

28. No pleito em análise, o produto objeto da solicitação possui alíquota aplicada de Imposto de Importação (II) de 10,8%, enquanto os bens finais da cadeia a jusante apresentam alíquotas aplicadas que variam entre 12,6% e 16% (Quadro 3). Sendo assim, observa-se que **o escalonamento tarifário da cadeia produtiva do produto objeto pleito é coerente com a estrutura da TEC**, de forma que a medida solicitada não resultaria em efeitos corretivos.

Do Impacto Econômico

29. Diante da divergência entre a quota pleiteada (6.000 toneladas/ano) e a defendida pelas manifestações (100 toneladas/ano), e considerando os dados técnicos apresentados, propõe-se fixação de quota de **500 toneladas/ano**, como medida proporcional que atende parcialmente à demanda estimada, sem desconsiderar as preocupações quanto ao risco de importações indevidas. Essa quota deve ser analisada conforme uso mensal, podendo ser revista futuramente.

30. Portanto, considerando a quota de 500 toneladas para um período de 365 dias, além

do custo de internação calculado com base no preço FOB apresentado nas informações complementares (SEI 55593553), estima-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seja de aproximadamente [REDACTED] [REDACTED] ENCIAL], e portanto inferior a US\$ 1.000.000, valor utilizado como referência nas análises de pleitos de alteração tarifária.

Quadro 9 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Custo do produto (US\$/tonelada)	3.300
Economia no Custo de Internação (US\$/tonelada)	356,4
Quota considerada (toneladas)	500
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]

Elaboração: STRAT. Fonte: Pleiteante.

V - DA CONCLUSÃO

31. Diante do exposto na presente análise, e considerando que:
- a) a pleiteante apresentou pleito de redução temporária do II, de 10,8% para 0%, para o borracha de epicloroidrina (ECO), classificada na NCM 4002.99.90, para uma quota de 6.000 toneladas pelo período de um ano, sob a justificativa de inexistência de produção nacional, conforme o inciso I do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19. Porém, ao constatar que a referida NCM já está contemplada no âmbito da Letec, optou-se por migrar o mecanismo de análise deste pleito, para evitar a eventual ocupação de nova vaga, para a mesma NCM, em mecanismos distintos;
 - b) o produto em questão consiste em um elastômero sintético, utilizado na fabricação de componentes automotivos, destacado por sua resistência a óleos, combustíveis, calor e ozônio, além de baixa permeabilidade a gases e alta durabilidade;
 - c) houve duas manifestações, nas quais limitam a concordância ao pleito à quota de 100 toneladas/ano (empresa Arlanxeo Brasil S.A e Abiquim), de forma que não se opõem ao pleito, desde que criado Ex-tarifário para o produto específico, e quota de importação limitada a 100 toneladas/ano;
 - d) o atendimento ao pleito ora em análise não implicaria na ocupação de uma nova vaga na Letec;
 - e) o impacto econômico nominal estimado da medida é inferior a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de redução tarifária; e
 - f) a totalidade das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 4002.99.90 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias,
32. O pleito foi analisado no âmbito da Letec, ainda que tenha sido inicialmente aberto como caso de Desabastecimento. A NCM 4002.99.90 já integra a Letec, com redução do II a outros 2 Ex-tarifários, de modo que o atendimento não implica ocupação de nova vaga. O produto, Borracha de Epicloroidrina (ECO), não possui produção nacional e se enquadra na hipótese prevista no inciso I do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC nº 49/19, sendo proposta a migração para a Letec com os mesmos fundamentos.

33. O pedido foi apresentado por associação setorial da indústria de artefatos de borracha, sem oposição da Arlanxeo Brasil S.A. ou da Abiquim, desde que haja Ex-tarifário específico e quota anual limitada. Apesar do impacto econômico estimado ser inferior ao parâmetro de US\$ 1.000.000, a medida é viável por gerar efeito fiscal reduzido e não causar distorções relevantes. Importações registradas em 2025 para a NCM não usufruíram de preferências tarifárias, indicando espaço para redução temporária da alíquota no âmbito da Letec.

34. Propõe-se quota de 500 toneladas/ano, ao novo Ex-tarifário específico, como solução proporcional diante das estimativas divergentes. A medida busca atender parcialmente à demanda do setor, mitigando riscos de importações indevidas, e permitirá avaliar o impacto real da redução tarifária durante o período de vigência. Após eventual concessão da medida, será possível fazer análise da quota efetivamente consumida, de forma a subsidiar futuras decisões que envolvam possível renovação da medida ou ampliação de quota, com maior segurança técnica.

Diante do exposto, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO PARCIAL do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 10,8% para 0%, para produto "Borracha de epiclóroidrina (ECO) e seus terpolímeros, em formas primárias, destinada à formulação de compostos de borracha para aplicações automotivas e industriais com elevada resistência a combustíveis, óleos, calor e envelhecimento", classificado no código NCM 4002.99.90, pelo período de 12 meses, **com criação de Ex-tarifário específico indicado, a ser avaliado pela Receita Federal do Brasil (RFB/Cosit) e quota de 500 toneladas**, ao amparo da **Lista de Exceções à TEC - LETEC**.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

AMADEU HENRIQUE OURIQUE DA SILVA

Economista

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente
RODRIGO ZERBONE LOUREIRO
Secretário Executivo da CAMEX



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa**, **Subsecretário(a)**, em 21/01/2026, às 22:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



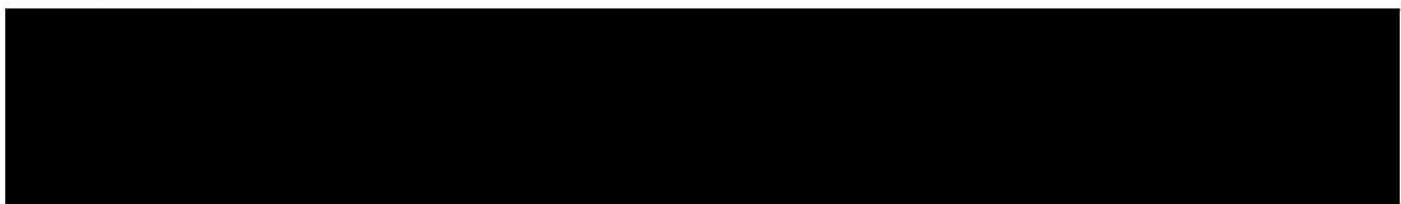
Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 21/01/2026, às 22:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento**, **Coordenador(a)-Geral**, em 22/01/2026, às 00:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amadeu Henrique Ourique da Silva**, **Economista**, em 22/01/2026, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.001598/2025-61.

SEI nº 56233054